UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

# NOTA JUSTIFICATIVA

## Projetos de alteração aos Regulamentos n.ºs 826/2026 e 848/2026 da Universidade Fernando Pessoa

A presente nota justificativa fundamenta, de forma coordenada, o projeto de primeira alteração ao Regulamento n.º 826/2026, de 3 de julho, e o projeto de segunda alteração ao Regulamento n.º 848/2026, de 7 de julho, na redação resultante do Regulamento n.º 1189-A/2026, de 24 de setembro. As duas iniciativas têm um objeto complementar e visam concretizar, na regulamentação da Universidade Fernando Pessoa (UFP), a possibilidade de ingresso em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre por licenciados em área adequada.

Embora a tramitação seja coordenada, cada projeto possui objeto e conteúdo normativo próprios. A presente nota identifica os fundamentos e as consequências de cada alteração, incluindo a ponderação dos custos e benefícios exigida pelo artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

## 1. Enquadramento jurídico

O n.º 5 do artigo 19.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, estabelece que as normas regulamentares aplicáveis aos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre devem prever a possibilidade de ingresso por licenciados em área adequada, bem como a creditação da formação obtida no curso de licenciatura.

O Decreto-Lei n.º 214/2026, de 6 de novembro, que estabelece o novo regime jurídico dos graus académicos e dos diplomas do ensino superior, mantém expressamente esta previsão no n.º 6 do artigo 19.º, remetendo para as normas regulamentares previstas no seu artigo 24.º. A continuidade da solução legal aconselha a adoção de redações regulamentares que não dependam de remissões numéricas suscetíveis de se tornar desatualizadas com a sucessão dos regimes jurídicos.

A previsão legal deve ser articulada com as normas de acesso e ingresso aplicáveis a cada candidato, com os limites de vagas e de acreditação dos ciclos de estudos e com o regime de creditação da formação anterior. A regulamentação institucional não pode dispensar requisitos legais de acesso e ingresso nem criar direitos de colocação, de creditação ou de integração curricular que a lei não reconheça.

## 2. Fundamentação da primeira alteração ao Regulamento n.º 826/2026

O Regulamento n.º 826/2026 estabelece o regime académico das licenciaturas e dos mestrados integrados da UFP. A sua disciplina geral carece de uma disposição específica sobre as consequências académicas do ingresso de licenciados em área adequada nos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre.

Propõe-se, por isso, o aditamento de um artigo 5.º-A. A disposição atribui ao órgão científico legal e estatutariamente competente a definição prévia das áreas de licenciatura adequadas e, quando necessário, dos requisitos curriculares mínimos exigíveis. Essa apreciação deve assentar na afinidade científica e curricular da formação anterior, nos resultados de aprendizagem e nas exigências específicas de cada ciclo de estudos, incluindo as componentes clínicas, laboratoriais e profissionalizantes.

A proposta estabelece, igualmente, que a titularidade de licenciatura em área adequada constitui condição de elegibilidade, mas não confere um direito automático à colocação, à



**Reitoria**
Praça 9 de Abril, 349 · 4249-004 Porto
Tel.: 225 071 346 · https://www.ufp.pt
reitoria@ufp.edu.pt

atribuição de um número predeterminado de ECTS ou à integração em determinado ano curricular. A creditação mantém natureza individual e é apreciada após a matrícula, com observância das precedências e das demais condições académicas do ciclo de estudos.

## 3. Fundamentação da segunda alteração ao Regulamento n.º 848/2026

O Regulamento n.º 848/2026 disciplina os concursos e regimes de acesso e ingresso da UFP. A sua adequação à possibilidade de ingresso prevista no regime jurídico dos graus e diplomas exige a densificação dos procedimentos administrativos de candidatura, seleção, seriação e colocação, sem confundir esses atos com a posterior creditação e integração curricular.

A proposta contempla a inclusão do procedimento no artigo 2.º, a atualização do enquadramento normativo constante do artigo 3.º e o aditamento de um Título VII-A, constituído pelos artigos 147.º-A a 147.º-G. Este título estabelece as condições de candidatura, os critérios para definição das licenciaturas adequadas, as regras relativas às vagas, os elementos exigíveis à instrução das candidaturas, os critérios de seleção e as garantias associadas à creditação e à integração curricular.

Prevê-se ainda o aditamento de uma alínea k) ao n.º 2 do artigo 149.º, para que as normas anuais de execução identifiquem, quando aplicável, as áreas de licenciatura consideradas adequadas, os requisitos curriculares específicos e as regras correspondentes ao procedimento previsto no Título VII-A. A alteração reforça a articulação entre a norma regulamentar permanente e os atos anuais de execução.

O procedimento de ingresso incide sobre o ciclo de estudos integrado, e não sobre um ano curricular previamente determinado. A abertura de candidaturas depende de decisão própria, antecedida da verificação da capacidade efetiva do ciclo de estudos e da fixação válida de vagas. Não decorre da aprovação do regulamento qualquer aumento automático do número de admissões autorizado.

## 4. Ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas

### 4.1. Primeira alteração ao Regulamento n.º 826/2026

**Benefícios previsíveis.** A clarificação do regime académico dá execução expressa à previsão legal, uniformiza a definição das áreas de licenciatura adequadas e reforça a segurança jurídica de candidatos e órgãos académicos. A separação entre ingresso e creditação reduz o risco de interpretações que confundam elegibilidade com reconhecimento de ECTS ou acesso a um ano curricular específico. Permite ainda salvaguardar, de forma explícita, as exigências de qualidade e de formação clínica, laboratorial e profissionalizante.

**Custos e encargos previsíveis.** A aplicação do novo artigo exigirá a apreciação e aprovação científica das áreas adequadas e, em determinados ciclos de estudos, o estabelecimento de requisitos curriculares mínimos. Estes atos implicam trabalho adicional dos órgãos académicos e dos serviços de apoio, mas podem ser realizados, em princípio, com os recursos e procedimentos institucionais existentes. A intensidade desses encargos dependerá dos ciclos de estudos abrangidos e da periodicidade da revisão das condições científicas.

### 4.2. Segunda alteração ao Regulamento n.º 848/2026

**Benefícios previsíveis.** A definição de regras de candidatura, instrução documental, seleção, seriação, colocação e publicitação de vagas favorece a igualdade de tratamento, a previsibilidade procedimental e a reconstituição documental das decisões. A referência expressa às normas anuais de execução permite ajustar, com transparência, os elementos

operacionais às condições legais e institucionais de cada ano letivo. O enquadramento proposto reforça ainda a coerência entre a regulamentação académica e a regulamentação de acesso e ingresso.

**Custos e encargos previsíveis.** A eventual abertura de procedimentos exigirá adaptação dos formulários e dos sistemas de informação académica, elaboração e publicitação dos atos anuais, validação dos documentos dos candidatos e apreciação técnico-científica das candidaturas. Poderá ainda requerer meios adicionais de atendimento, análise curricular e tratamento de reclamações. Os custos de funcionamento associados a admissões efetivas, designadamente em componentes clínicas ou laboratoriais, terão de ser avaliados autonomamente na fixação de vagas, perante a capacidade disponível e os requisitos de acreditação.

### 4.3. Avaliação global

Os benefícios institucionais, académicos e procedimentais das duas alterações são relevantes e sustentam a adoção das medidas projetadas. Os encargos imediatamente decorrentes da aprovação regulamentar são sobretudo de natureza administrativa e organizacional. Não é possível determinar, nesta fase, um valor financeiro global para encargos dependentes de futuras decisões sobre abertura de candidaturas, número de vagas e admissões efetivas. Esses elementos deverão ser objeto de apreciação específica em cada procedimento de execução.

## 5. Salvaguardas e limites da aplicação

A regulamentação proposta não dispensa a verificação, em cada procedimento, da compatibilidade do ingresso de licenciados em área adequada com os regimes legais de acesso e ingresso aplicáveis, incluindo, quando se imponham, os requisitos próprios dos concursos especiais. A sua aplicação deve igualmente respeitar o estatuto do estudante internacional nas situações abrangidas pelo respetivo regime legal. Nenhuma disposição pode ser interpretada como autorização para afastar condições imperativas ou ultrapassar limites legais de vagas.

A aprovação dos projetos não determina a abertura de qualquer concurso, não fixa vagas nem produz efeitos retroativos sobre candidaturas, colocações, matrículas ou creditações já realizadas. A eventual aplicação no ano letivo de 2026/2027 dependerá da entrada em vigor dos regulamentos, da existência de fundamento legal para o procedimento concreto e da aprovação e publicitação prévias dos atos de execução necessários.

## 6. Participação procedimental e consulta aos órgãos académicos

Os dois procedimentos serão objeto de publicitação conjunta do respetivo início, nos termos do artigo 98.º do CPA, com possibilidade de constituição como interessado e apresentação de contributos no prazo de 10 dias úteis fixado no aviso. Em paralelo, os projetos serão submetidos à pronúncia dos Conselhos Científicos, Pedagógicos e Diretivos das unidades orgânicas da UFP, mediante articulação com as respetivas Direções.

Concluída essa fase, os contributos recebidos e as pronúncias institucionais serão apreciados e, quando se justifique, integrados nas versões consolidadas. A realização ou eventual dispensa das fases de audiência dos interessados e de consulta pública será apreciada em momento próprio, à luz dos artigos 100.º e 101.º do CPA, com a fundamentação legalmente exigível.

## 7. Síntese conclusiva

A alteração coordenada dos Regulamentos n.os 826/2026 e 848/2026 é justificada pela necessidade de conferir expressão regulamentar consistente à possibilidade de ingresso em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre por licenciados em área adequada. A primeira alteração disciplina as condições académicas e a creditação. A segunda estabelece as condições procedimentais de acesso e ingresso, a gestão de vagas e a respetiva execução anual.

Em face dos benefícios identificados e dos encargos previsíveis, considera-se fundamentada a prossecução dos dois procedimentos de alteração regulamentar, sem prejuízo da análise dos contributos recebidos, das pronúncias dos órgãos académicos e da verificação das condições legais exigíveis para a eventual abertura de procedimentos de candidatura.